



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 487/2005
Sessão: 81ª Ordinária de 03 de maio de 2005.
Processo de Recurso Nº: 1/3348/2004
Auto de Infração Nº: 1/200408142
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.
Relator: Alexandre Mendes de Sousa

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS VIRTUDE DE APURACAO DIÁRIA DECORRENTE DE REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE – Auto de Infração *PROCEDENTE*. O autuado, em regime especial de fiscalização, deixou de recolher o ICMS devido em virtude de apuração diária. Decisão com base no artigo, 873, II, do Decreto nº24.569/97 e I.N. 063/95. Penalidade aplicada: Artigo 878, I, “d”, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Maésio Cândido Vieira* o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do ICMS devido em virtude de apuração diária, realizada através do regime especial de fiscalização e controle. A empresa deixou de recolher conforme Portaria 417/2004, o ICMS Regime Especial de Fiscalização e Controle,

referente apuração dos dias 28.07.2004 a 02.08.2004, cuja base de calculo importou em R\$ 17.666,95, ICMS não recolhido no valor de R\$ 3.003,38.”

O contribuinte ingressa aos autos com impugnação ao feito fiscal arguindo inicialmente a nulidade do auto de infração com base no art. 87, § 1º da Lei 12.670/96, por entender que a lavratura se deu em desacordo com a norma acima citada, posto que o auto fora lavrado antes de completar os 90 (noventa) dias de expirado o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Aduz ainda nulidade por cerceamento do direito de defesa. De acordo com a impugnante o auto deve conter descrição minuciosa, descrevendo tudo o que foi visto ou levantado fisicamente nos estoques. No presente caso, afirma a impugnante que o auto carece de informações que subsidiasse sua defesa.

Afirma que não houve apuração do ICMS no período indicado e que a autuante não procedeu ao levantamento físico de estoques.

Na instancia singular o processo é julgado procedente, visto que os argumentos apresentados pela defesa, segundo a julgadora, serem insubsistentes para ilidir o lançamento fiscal.

Insatisfeito com a condenação declarada em primeira instancia, o contribuinte interpõe recurso voluntário. No recurso o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória. Reclama, no entanto, o fato da julgadora não ter considerado os argumentos da defesa quanto a nulidade do auto. Afirma que a mesma limitou-se a dizer que a empresa não comprovou os elementos da imputação em face da falta de prova de que os moveis comercializados são usados.

A consultoria tributaria por sua vez, após analisar o recurso decide pela manutenção da decisão singular por entender que restou suficientemente provado a falta de recolhimento do ICMS.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Devido as reiteradas infrações cometidas pela recorrente, em desrespeito a legislação tributária Estadual, foi aplicado pelo secretario da Fazenda, através da Portaria 417/04, o Regime de Fiscalização Especial previsto no art. 873, II - RICMS, com vistas a recuperação do credito tributário.

Em análise diária, procedida junto a documentação fiscal da recorrente, constatou-se que no período de 28.07.2004 a 02.08.2004 foram movimentadas mercadorias no montante de R\$ 17.666,95 (dezessete mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) gerando, portanto, ICMS à recolher no valor de R\$ 3.003,38 (três mil, três reais e trinta e oito centavos).

Tal imposto, nos termos da portaria 052/04, que impôs o Regime Especial de Fiscalização com apuração diária à recorrente, deveria ter sido recolhido no primeiro dia útil subseqüente ao da operação.

Como a autuada não fez o devido recolhimento do ICMS (Regime Especial) na data oportuna, foi lavrado o competente Auto de Infração.

Por análise dos autos entendemos que as razões da recorrente apresentadas em sua defesa não têm como prosperar, devendo ser mantido a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal.

Inicialmente convém esclarecer que o prazo de 90 (noventa) dias estipulado pela legislação tributaria, art. 88 da Lei nº 12.670/96, refere-se a prazo limite para encerramento dos trabalhos de fiscalização, não impede o agente do Fisco de concluí-la antes de 90 (noventa) dias, caso já tenha elementos suficientes que comprovem a pratica do ilícito fiscal.

No tocante ao argumento de que o julgador singular não considerou os argumentos da defesa não procede. Conforme se pode constatar, a julgadora elencou todas as razões da impugnação e as refutou uma por uma.

Quanto a alegativa de desproporcionalidade entre o valor exigido pelo Fisco e capacidade patrimonial da autuada, ressaltamos que o valor do ICMS se

refere as vendas efetuadas no período fiscalizado, e a penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96, visto que é uma infração específica.

Quanto ao mérito da acusação não há o que se discutir, a falta de recolhimento do ICMS devido por apuração diária em decorrência do Regime Especial de Fiscalização e Controle, esta devidamente comprovada nos autos. O recolhimento do imposto deveria ter sido feito no primeiro dia útil subsequente a apuração, como não houve, restou comprovado a infringência aos art. 873, II, do Decreto nº 24.569/97 e a Instrução Normativa 063/95.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Maésio Candido Vieira e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por impedimento formal, o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de Julho de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

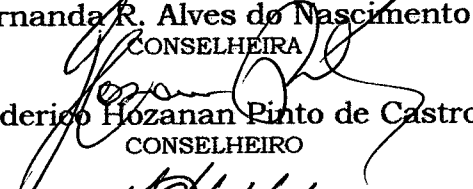

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

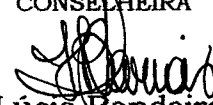

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO